



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ___/2026.

Dispõe sobre a exigência de instalação de infraestrutura para recarga de veículos elétricos como medida compensatória e mitigadora ambiental em novos empreendimentos imobiliários no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a exigência de instalação de infraestrutura e equipamentos para recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in como medida compensatória e mitigadora ambiental para o licenciamento de novos empreendimentos imobiliários no Município de Sorocaba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Medida mitigadora: ação destinada a prevenir, reduzir ou atenuar os impactos ambientais negativos gerados pela implantação e operação de um empreendimento;

II - Medida compensatória: ação destinada a compensar impactos ambientais irreversíveis ou que não possam ser integralmente mitigados;

III - Infraestrutura de recarga: conjunto de instalações elétricas, dutos, quadros de distribuição, disjuntores e fiação necessários para suportar o carregamento de veículos elétricos;

IV - Estação de recarga: equipamento destinado ao carregamento das baterias de veículos elétricos e híbridos plug-in.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A aprovação de projetos e o licenciamento ambiental de novos empreendimentos imobiliários classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT) ou que demandem Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme a legislação municipal vigente, ficam condicionados à previsão e instalação de infraestrutura e estações de recarga para veículos elétricos, a título de medida compensatória e mitigadora.

§ 1º A exigência prevista no caput deste artigo aplica-se aos empreendimentos cujos projetos sejam protocolados após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A quantidade de estações de recarga e a capacidade da infraestrutura elétrica deverão ser proporcionais ao porte do empreendimento e ao volume de tráfego estimado, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º A instalação das estações de recarga deverá observar as normas técnicas brasileiras de segurança e de instalações elétricas, em especial as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da concessionária local de energia elétrica.

Art. 5º Nos empreendimentos residenciais multifamiliares e comerciais, a infraestrutura deverá contemplar a possibilidade de medição individualizada do consumo de energia elétrica de cada estação de recarga, garantindo a justa tarifação aos usuários.

Art. 6º O cumprimento do disposto nesta Lei será verificado pelos órgãos municipais competentes no momento da emissão do "Habite-se" ou documento equivalente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sorocaba, 06 de abril de 2026

ÍTALO MOREIRA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal alinhar o desenvolvimento urbano de Sorocaba com as prementes necessidades de sustentabilidade ambiental e transição energética.

A proposta estabelece a exigência de instalação de infraestrutura para recarga de veículos elétricos como medida compensatória e mitigadora ambiental em novos empreendimentos imobiliários no município, notadamente aqueles caracterizados como Polos Geradores de Tráfego.

É inegável que a poluição atmosférica, decorrente majoritariamente da queima de combustíveis fósseis por veículos automotores, representa um dos maiores desafios de saúde pública e ambiental nas áreas urbanas contemporâneas.

A transição para a mobilidade elétrica não é apenas uma tendência tecnológica, mas uma necessidade imperativa para a melhoria da qualidade do ar que respiramos e para a mitigação das mudanças climáticas globais.

Veículos elétricos não emitem gases de efeito estufa nem poluentes locais, como material particulado e óxidos de nitrogênio, durante sua operação. Ao fomentar a infraestrutura necessária para sua adoção, o Município de Sorocaba atua diretamente na proteção da saúde de seus cidadãos e na preservação do meio ambiente, reduzindo internações hospitalares decorrentes de doenças respiratórias.

A construção e a operação de novos empreendimentos imobiliários de médio e grande porte geram impactos ambientais e urbanísticos significativos. O principal deles é o aumento substancial do tráfego de veículos nas vias adjacentes, com a conseqüente elevação das emissões de poluentes atmosféricos e da poluição sonora.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

futuros de adaptação (retrofitting) e garantindo que o crescimento urbano de Sorocaba ocorra de forma ambientalmente responsável.

Cumprе ressaltar, sob a ótica da responsabilidade fiscal e administrativa, que a presente propositura não gera qualquer despesa para o erário municipal, não violando o artigo 113 do ADCT. Os custos de implementação da infraestrutura serão integralmente absorvidos pelos empreendedores privados. Ademais, ressalta-se que tais custos são marginais se aplicados na fase de construção do empreendimento, agregando, inclusive, valor de mercado às unidades imobiliárias.

Imaginem, Senhores Vereadores, a Sorocaba que deixaremos para as próximas gerações. Ao fechar os olhos e visualizar nossa cidade daqui a dez ou vinte anos, podemos ver ruas mais silenciosas, um céu visivelmente mais limpo e cidadãos respirando um ar puro. Cada vez que aprovamos as diretrizes para um novo empreendimento, temos a oportunidade ímpar de dar um passo firme em direção a essa realidade ou de nos mantermos atrelados aos modelos exauridos do passado.

A escolha pela mobilidade elétrica já foi feita pelas nações mais desenvolvidas do globo. A questão que se impõe não é se essa transição ocorrerá em nosso município, mas quando e como estaremos preparados para ela. Ao aprovar este projeto, os senhores não estão apenas criando uma regra construtiva ou uma norma burocrática; estão, na verdade, pavimentando de forma concreta o caminho para uma cidade mais inteligente, moderna e saudável.

É natural e humano que queiramos o melhor para nossas famílias, e a qualidade do ar que respiramos todos os dias é o bem mais precioso que podemos, e devemos, assegurar.

A medida proposta é equilibrada, proporcional e não onera desproporcionalmente o setor imobiliário. Pelo contrário, a instalação de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

infraestrutura de recarga na fase de construção demonstra visão estratégica, sendo significativamente mais econômica do que adaptações posteriores, e atende a uma demanda crescente e irreversível do mercado consumidor.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio indispensável dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sorocaba, 06 de abril de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320033003900300038003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 06/04/2026 08:30

Checksum: 6AA9332238AC035119FDCA209CF3E86FFD9377659FFFF7B41D32161A135E397E

